



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10932.720144/2016-94  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1302-006.360 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2022  
**Embargante** PLASTER SERVIÇOS DE PRENSAGEM E ENVASAMENTO PLÁSTICO EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011, 2012

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ERROS DE ESCRITA EXISTENTE NA DECISÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ARTIGO 66 DO RICARF. CORREÇÃO. PROLAÇÃO DE UM NOVO ACÓRDÃO.

De acordo com o artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos inominados e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar os erros de escrita constantes do Acórdão de nº 1302-003.558, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sergio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

**Relatório**

Trata-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 252/280) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 281/300), relativos aos anos calendários de 2001 e 2012 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 130.106.434,92, incluindo-se aí a cobrança do imposto e da contribuição, a incidência dos juros de mora e a aplicação da multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 204/251, a autuação fiscal decorreu da glosa dos custos e despesas relacionados com a aquisição de insumos junto aos fornecedores FIRMOPLAST, DOXIPLAS e IPETEC, já que que, com base no artigo 299 do RIR/99, a autoridade entendeu por considerar as respectivas despesas como desnecessárias à atividade operacional da empresa pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, os quais haviam sido realizados entre os anos de 2011 e 2012, conforme se verifica da conclusão exposta às fls. 232/233 do TVF, a seguir reproduzida:

**“B) DAS DESPESAS DESNECESSÁRIAS, por falta de comprovação dos pagamentos realizados**

Conforme registrado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 04, lavrado em 19/09/2016, estamos CONSTATANDO a falta de comprovação da efetividade dos pagamentos realizados em 2011 e em 2012 para os fornecedores FIRMOPLAST COM. IMP. EXP. THERM. (CNPJ 11.747.386/00116), DOXIPLAS COM. IMP. E EXP. PLAST (CNPJ. 11.338.240/000121) e IPETEC INDÚSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA (CNPJ n.º 13.523.960/000188), presumindo-se que esses dispêndios não confirmaram a extinção da sua obrigação comercial, conforme registrado na contabilidade.

A falta desses meios probatórios, com a indicação de quais cheques foram utilizados para o pagamento de suas obrigações comerciais, compromete a validade de suas declarações, tornando esses registros e as operações a eles vinculados, como desnecessários à atividade operacional da empresa, nos termos do artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:

**Seção III**

**Custos, Despesas Operacionais e Encargos**

**Subseção I**

**Disposições Gerais**

**Despesas Necessárias**

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Apesar de contestado pelo contribuinte, suas justificativas não foram suficientes para esclarecer a falta de comprovação dos pagamentos realizados, uma vez que não foram apresentados documentação hábil e idônea para fundamentar os argumentos expendidos, a não ser os próprios registros contábeis.

**5º) DO LEVANTAMENTO DAS DESPESAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS À ATIVIDADE OPERACIONAL DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL**

Constatada a indedutibilidade das despesas incorridas com os fornecedores FIRMOPLAST, IPETEC e DOXIPLAS, tornando-as desnecessárias (por presunção) à atividade operacional do sujeito passivo, estaremos efetuando o seu levantamento para fins de ajuste na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

[...].”

A empresa ora recorrente foi cientificada da autuação fiscal em 23/12/2016 (fls. 306) e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 325/359, acompanhada dos documentos juntados às fls. 361/442, em que alegou, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, (i) a insubsistência da autuação da falta de comprovação de pagamentos, (ii) a insubsistência da autuação da aplicação do conceito de “despesas necessárias”, (iii) da insubsistência da aplicação da presunção legal em todas as empresas que tiveram seus créditos glosados, (iv) a inaplicabilidade dos juros SELIC, (v) a inaplicabilidade do confisco tributário e, por fim, (vi) a boa-fé da atuada.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a respectiva defesa administrativa fosse apreciada. E, aí, em Acórdão de fls. 501/527, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG entendeu por, unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa a seguir reproduzida:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011, 2012

Não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas tenha sido considerada ou declarada inapta, nos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços não comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Em 28/09/2017, a empresa tomou conhecimento do resultado do Acórdão proferido pela 10ª Turma da DRJ de Belo Horizonte – MG através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), conforme se verifica dos Termos de Ciência de fls. 532/533, e, na sequência, apresentou Recurso Voluntário de fls. 641/682 (fls. 685/726) em que suscitou as seguintes alegações:

**Preliminarmente:**

- (i) Que o lançamento era nulo por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a utilização de documentos, por parte da fiscalização, conforme descrito no Termo de Verificação fiscal, que não foram apresentados à recorrente, assim descritos: (i) dossiê encaminhado pelo Serviço de Programação da Delegacia (item 1 do Termo de Verificação Fiscal); (ii) documentos coletados no curso da operação da Polícia Federal denominada “Lava Rápido”, que visou a averiguação de irregularidades financeiras junto ao grupo econômico ligado ao Sr. Antonio Honorato Bergamo (item 2 do Termo de Verificação Fiscal) e (iii) Ofícios GAB/SEFIS/DRF/SBC/SP n.º 0005/2016, de 26/02/2016, GAB/SEFIS/DRF/SBC/SP n.º 0006/2016, de 26/02/2016, GAB/SEFIS/DRF/SBC/SP n.º 0016, de 25/04/2016, e Ofício GAB/SEFIS/DRF/SBC/SP n.º 0023/2016, de 25/05/2016 (subitens III, VII e XI do item 30 repetido do Termo de Verificação Fiscal);
- (ii) Que não poderia prosperar o entendimento do acórdão recorrido de que tais documentos somente serviram à instauração do procedimento fiscal, não tendo fundamentado à exigência;
- (iii) Que a fiscalização presumiu, com base nos documentos citados, que a recorrente estaria envolvida em supostas operações fraudulentas realizadas pelo grupo econômico ligado ao Sr. Antonio Honorato Bergamo, fato sequer comprovado com a lavratura do auto de infração;
- (iv) Que o lançamento era nulo, por cerceamento ao direito de defesa, pois foi efetuado praticamente com base nas informações parciais prestadas pelas Instituições Financeiras Itaú e Santander, que jamais deveriam fundamentar a peça punitiva, pois:
  - a. Com relação à informação prestada pelo Banco Itau, quanto a inexistência de contas da empresa FIRMOPLAST, nos anos de 2011 e 2012, esta seria irrelevante, na medida em que a recorrente somente efetuou transferências bancárias para aquele fornecedor no início de 2010, sendo que os demais pagamentos foram efetuados mediante troca de cheques próprios e de terceiros e compensações de créditos e débitos existentes entre as empresas da Recorrente;
  - b. Quanto à informação prestada pelo Banco Itaú, concernente à conta n.º 021623 ag. 0771, que seria de uma pessoa física e não da fornecedora IPETEC, a recorrente fez transferências para esta conta apenas em 07/2012, sendo que não poderia ter informações sobre a destinação dos recursos, não disponível aos emitentes dos cheques; e
  - c. Que com relação aos fornecedores DOXAPLAS e DOXAPLAS RESINAS, tratavam-se de duas empresas com CNPJ distintos, sendo que o Ofício enviado pela fiscalização mencionou apenas a segunda (CNPJ/MF n.º 15.181.048/000121), que operou somente no ano de 2012, razão pela qual o Banco Santander informou não ter encontrado informações sobre a conta informada no referido Ofício, sendo que o correto seria ter sido expedido Ofício para obtenção de informações da DOXAPLAS (CNPJ 11.388.240/000121) e, ainda, o Ofício sequer

mencionou a agência e conta corretamente, quais sejam, agência 1.752 e conta corrente 000130028126. Que a empresa DOXAPLAS foi a fornecedora da recorrente no ano 2011, sendo que os pagamentos efetuados a este fornecedor foram realizados por meio da conta 7.01182397 da agência 1.252 do Banco Real, que em razão da fusão com o Santander, passou a ser respectivamente 130026760 e 4.252.

- (v) Que o lançamento era nulo, uma vez que a fiscalização foi parcial na medida em que:
- a. Utilizou sua escrita fiscal para glosar as despesas incorridas com as aquisições de mercadorias, mas não a utilizou para comprovar que houve a contrapartida de produção/saída das mercadorias que entraram em seu estabelecimento, o que demonstraria, a real operação da recorrente e, portanto, na necessidade da despesa incorrida com as referidas aquisições;
  - b. Que a fiscalização apegou-se tão somente à suposta ausência de comprovação dos pagamentos realizados, desconsiderando a escrituração fiscal da recorrente, que foi utilizada para a glosa ora mencionada; e
  - c. Que a autoridade fiscal poderia constatar por meio da escrita fiscal da recorrente todas as operações realizadas, mediante a verificação de seus livros fiscais (Entradas e MOD 03) e contábeis (Diário e Razão) e documentos (notas fiscais, recibos de transporte, indicação de condutor e cadastros SINTEGRA e CNPJ), pelos quais restaram comprovadas todas as entradas realizadas no estabelecimento da recorrente.
- (vi) Que era nulo o acórdão recorrido por alterar o fundamento do lançamento, ao reputar que a escrituração contábil e fiscal da recorrente não estaria amparada em documentação hábil, fato não apontado pela autoridade fiscal que, inclusive utilizou a escrituração contábil para efetuar as glosas.

#### Alegações Meritórias

- (i) Que as operações foram inequivocamente realizadas, mediante:
- a. A regularidade fiscal dos fornecedores citados nos autos, por meio de consulta ao SINTEGRA (Cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo) bem como ao CNPJ (Secretaria da Receita Federal do Brasil) emitidos à época dos fatos e entregues à fiscalização;
  - b. Cópias das notas fiscais de aquisição das mercadorias;
  - c. Cópias dos recibos de transporte, identificando a placa do veículo e o nome e documento de seu condutor;

- d. Cópias do Livro Razão, contendo os lançamentos contábeis representativos da totalidade das compras escrituradas na EFD, bem como dos lançamentos das liquidações (pagamentos) correspondentes;
  - e. A regularidade fiscal na escrituração fiscal das compras realizadas das matérias primas adquiridas;
  - f. Livros fiscais de Registro de Entradas; e
  - g. Livro Registro de Controle de Produção e Estoque.
- (ii) Que os referidos documentos comprovavam que as operações realizadas efetivamente ocorreram e estiveram sempre amparadas pela documentação comercial e fiscal normalmente exigida nesse tipo de operação, não podendo lhe ser imputada qualquer responsabilidade em razão do Fisco considerar inidôneos os documentos fiscais emitidos pelas empresas FIRMOPLAST, DOXAPLAS e IPETEC;
  - (iii) Que já havia carreado aos autos, a título exemplificativo, cópias de cheques que comprovavam parte das despesas incorridas com as aquisições das mercadorias, mas aproveita o ensejo para carrear aos autos um volume maior de cópias de cheques e extratos que comprovam que os valores foram efetivamente debitados e o preço pago;
  - (iv) Que tanto estava de boa-fé que a própria fiscalização, como visto, comprovou, por meio de Termo de Constatação Fiscal que seu estabelecimento é (a) existente, (b) operacional, (c) que adquire insumos e outras mercadorias relacionadas a adquiridas junto aos fornecedores considerados inidôneos; (d) que mantém controle de estoque e da linha de produção e; (e) possui máquinas e equipamentos para a realização do seu objeto social etc.
  - (v) Que se tivesse agido de má-fé, o Fisco teria lhe imputado a multa qualificada, o que não ocorreu no presente caso;
  - (vi) Que as despesas eram necessárias e usuais, devidamente escrituradas e as mercadorias foram utilizadas na sua atividade produtiva;
  - (vii) Que só tomou conhecimento da declaração de irregularidade fiscal dos fornecedores quando da autuação, sendo que a declaração de inaptidão é de responsabilidade exclusiva do Fisco, não podendo ser aplicadas retroativamente;
  - (viii) Que a empresa FIRMOPLAST, embora o TVF informasse que a mesma foi declarada inexistente de fato, o seu CNPJ permanecera como regular e ativo;
  - (ix) Que a empresa IPETEC somente foi declarada Inapta em 11/05/2017, sendo que o lançamento se reporta aos anos de 2011 e 2012;
  - (x) Que as empresas DOXAPLAS e DOXAPLAS RESINAS, ambas as empresas citadas no Termo de Verificação Fiscal tiveram seus CNPJs baixados por requerimento do contribuinte e não do Fisco e posteriormente às operações realizadas com a recorrente;

- (xi) Que a aplicação retroativa efetuada pelo Fisco esvaziou qualquer possibilidade de salvaguarda que a recorrente poderia ter, visto que ao verificar a situação fiscal do seu fornecedor no CNPJ e no SINTEGRA à época das operações, os cadastros estavam plenamente habilitados, tanto que foram emitidas notas fiscais eletrônicas; e
- (xii) Que era ilegal a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Com base em tais alegações, a empresa requereu que as preliminares de nulidade do auto de infração fossem acolhidas e, subsidiariamente, caso assim não se entendesse, a decisão de 1ª instância deveria ser declarada nula por violação aos artigos 146 do Código Tributário Nacional e 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, bem assim que, caso as preliminares não fosse acolhidas, que o acórdão recorrido fosse reformado e a autuação fosse cancelada, em virtude da sua boa-fé lastreada na comprovação de aquisição das mercadorias, as quais ensejaram as despesas glosadas nos anos de 2011 e 2012, já que o Fisco não poderia empregar efeito retroativo à presunção de inidoneidade dos fornecedores, e, por fim, que a incidência dos juros sobre a multa fosse excluída em razão da falta de previsão legal para tanto.

Os autos foram encaminhados para este E. CARF para que o recurso voluntário pudesse ser analisado e, aí, através da Resolução nº 1302-000.663, de 17 de agosto de 2018 (fls. 751/760), esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento entendeu, de logo, por rejeitar as preliminares de nulidade tais quais suscitadas pela recorrente, sendo que, no final, o colegiado acabou concluindo, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ante a ausência de elementos imprescindíveis à análise das alegações meritórias para que os autos retornassem à unidade da RFB responsável pelo lançamento para que fosse determinada as seguintes providências:

“a) que juntasse aos autos cópia da Representação Fiscal de Inaptdão da empresa FIRMOPLAST COM. IMP. E EXP. DE THERMOPLÁSTICOS LTDA CNPJ. 10.460.372/000154, e respectivo Ato Declaratório que tenha determinado sua baixa dos cadastros do CNPJ, se expedido;

b) que juntasse aos autos o histórico da situação cadastral das empresas fornecedoras, mencionadas no TVF (FIRMOPLAST COM. IMP. E EXP. DE THERMOPLÁSTICOS LTDA CNPJ. 10.460.372/000154, DOXAPLAS COM. DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA CNPJ 15.181.046/000121; DOXAPLAS COM. IMP. E EXP. DE PLÁSTICOS LTDA CNPJ 11.338.240/000121, e IPETECIND. PAULISTA DE EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA CNPJ. 13.523.960/000188) **perante o CNPJ e Sintegra**, cujas notas fiscais foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, seja nos períodos fiscalizados (2011 e 2012), seja após eles, no caso de ter havido registro retroativo de irregularidade fiscal ou inaptdão pelos fiscos federal e/ou estadual;

c) juntasse aos autos cópias das DIPJ e DCTF da contribuinte, ora recorrente, relativas aos anos-calendário 2011 e 2012;

c) que intime a contribuinte, ora recorrente:

c.1) a juntar aos autos:

- cópias dos registros contábeis (Livros Diário e Razão) nas quais estão registradas as operações de aquisição e de quitação das compras junto aos fornecedores (partidas e contrapartidas),

- cópias dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado do Exercício dos anos-calendário 2011 e 2012; cópias do Livro de Controle de Produção e Estoque (mod. 03);

- cópias do Livro de Apuração do Lucro Real Lalur, dos anos-calendário 2011 e 2012; e
- cópias das notas fiscais relativas às despesas/custos objeto da glosa.

c.2) apresentar planilha vinculando os pagamentos registrados na sua escrituração contábil às respectivas notas fiscais (objeto da glosa pela fiscalização), identificando em relação a cada uma delas, a forma de quitação feita ao fornecedor, inclusive identificando e vinculando a cada uma delas os meios utilizados para quitação (transferências bancárias, cheques emitidos, cheques de terceiros, etc).”

Em Despacho de Encaminhamento de fls. 761, os autos foram devolvidos à autoridade autuante para que as providências solicitadas na Resolução fossem adotadas. Na oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo – SP realizou o levantamento dos documentos que haviam sido solicitados na Resolução, os quais foram juntados às fls. 763/13.894, e, ao final, através do Relatório Conclusivo de fls. 13.895/13.896, apontou (i) que a efetividade dos pagamentos realizados aos fornecedores FIRMOPLAST, IPETEC e DOXAPLAS não foram comprovados com documentação hábil e idônea, apesar do contribuinte ter sido intimado e (ii) que a declaração da Inatividade dos fornecedores FIRMOPLAST (16/10/2018), IPETEC (13/12/2017), por terem sido considerados ‘inexistentes de fato’, mesmo após a constituição do crédito tributário, demonstravam a incapacidade operacional das empresas em produzir mercadorias que foram adquiridas e registradas na escrita fiscal e contábil da empresa PLASTER. A ora recorrente foi oportunamente intimada do resultado da diligência e acabou apresentando manifestação de fls. 13.900/13.907.

Ato contínuo, o processo foi devolvido a este E. CARF e, aí, em Acórdão de nº 1302-003.558 (fls. 13.908/13.939), proferido em 14 de maio de 2019, esta turma julgadora entendeu, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso apenas para cancelar a glosa dos custos relacionados às aquisições de mercadorias da empresa DOXAPLAS, uma vez que, senão todos os pagamentos, ao menos parte deles restaram comprovados, bem assim que, neste ponto, não havia acusação fiscal quanto à inexistência de fato da empresa Doxaplas nem tampouco declaração de inaptidão e, ainda, que, além de tudo isso, o fato de não ter sido confirmada pelo Banco Santander a existência da conta que seria de titularidade da Doxaplas não seria suficiente para desqualificar as operações e muito menos a existência real da empresa fornecedora. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2011, 2012

GLOSA DE CUSTOS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA POSTERIORMENTE AOS FATOS APURADOS. EFEITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES E/OU DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Em princípio, o adquirente de boa fé está protegido da declaração de inaptidão de seus fornecedores, quando ocorrida após a operação, não podendo os documentos fiscais emitidos serem automaticamente considerados inidôneos com base no Ato Declaratório que declarou a inaptidão da empresa fornecedora. Não obstante, se detectada a existência de outros indícios de que, ao tempo das operações retratadas nas notas fiscais emitidas, a empresa fornecedora era inexistente de fato ou que não apresentava condições operacionais para o fornecimento dos produtos vendidos, e/ou ainda, quando não comprovado o efetivo recebimento das mercadorias e/ou o efetivo pagamento pelo

adquirente, possam as respectivas operações considerarem-se não comprovadas e, portanto, não surtirem efeitos fiscais.

#### JUROS SOBRE A MULTA SELIC. LEGALIDADE.

É legal a exigência de juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF 108).”

Através do Despacho de Execução do Acórdão n.º 014/2019 ( fls. 13.952/13.953), a autoridade constatou que os custos relacionados à empresa Doxaplas foram realizados apenas nos 1º e 2º trimestre de 2011 e, ao final, elaborou a minuta dos cálculos relativos aos valores de IRPJ e CSLL referentes aos 1º e 2º semestres de 2011 tendo em vista o cancelamento da glosa de custos relacionados à referida empresa.

Em 24/01/2020, a recorrente tomou conhecimento do resultado do Acórdão de n.º 1302-003.558 através do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica dos Termos de fls. 13.969/13.970, e, aí, com fundamento nos artigos 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, entendeu por opor Embargos de Declaração de fls. 13.973/13.979, protocolado em 29/01/2020, em que suscitou, em síntese, os seguintes vícios:

(i) Contradição quanto aos documentos citados nos autos que alegadamente ensejaram o cerceamento do direito de defesa

Aduz a embargante que o colegiado deixou de acatar a alegação recursal de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa decorrente da utilização pela Fiscalização de documentos que alegadamente não foram apresentados à ora embargante.

(ii) Omissão quanto à análise de documentos juntados ao processo

A embargante sustenta que o colegiado deixou de analisar documentos comprobatórios de pagamentos efetuados a fornecedores, devendo ser destacado que a falta de comprovação de pagamento aos fornecedores referenciados no TVF ensejou o lançamento de ofício.

(iii) Obscuridade quanto aos fundamentos da decisão acerca da falta de comprovação de pagamentos a fornecedores

Aduz a embargante que houve “*Varição de premissas que provocam conclusões distintas*”.

(iv) Erro no nome de um dos fornecedores de cujo efetivo pagamento trata os autos

A embargante aponta erro na escrita do nome do fornecedor Firmoplast em trechos do acórdão, tendo em vista que, por vezes, em lugar de mencionar Firmoplast, tem-se no voto o nome Termoplast.

Por fim, a empresa requereu que os Embargos de Declaração fossem acolhidos a fim de que vícios de omissão, contradição e obscuridade tais quais apontados restassem suprimidos.

Os Embargos de Declaração foram submetidos à análise de admissibilidade e, aí, em Despacho de fls. 13.991/14.004, o então presidente desta Turma julgadora, Luiz Tadeu Matosinho Machado, entendeu por rejeitá-los e, na oportunidade, acabou acolhendo-os enquanto Embargos Inominadas apenas para que o erro na escrita do nome do fornecedor *Firmoplast* que, por vezes, foi trocado por *Termoplast* fosse corrigido mediante a prolação de um novo acórdão, de sorte que as alegações acerca dos supostos vícios de contradição, omissão e obscuridade não restaram confirmados. Ao final, o então presidente propôs a inclusão do processo em pauta para que esta Turma julgadora profira um novo acórdão visando a correção dos erros de escrita apontados.

Na sequência, os presentes Embargos de Declaração foram recebidos pelo então Presidente da Turma como Embargos Inominados tão-somente em virtude das inexatidões materiais devidas aos erros de escrita existentes na decisão. E, aí, os Embargos foram distribuídos por sorteio a este Relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

### **1. Juízo de Admissibilidade dos Embargos Inominados**

De início, verifico que, em 24/01/2020, a embargante tomou conhecimento do resultado do Acórdão de n.º 1302-003.558 através do seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica dos Termos de fls. 13.969/13.970, e, em 29/01/2020, acabou protocolando os presentes Embargos de fls. 13.973/13.979.

Como se observa, os Embargos foram opostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 65, § 1º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, e preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal, daí por que devo conhecê-los e apreciá-los no que diz com a questão dos erros de escrita existentes no Acórdão de n.º 1302-003.558, o qual restou proferido por esta turma em 14 de maio de 2019.

### **2. Objeto dos Embargos Inominados – Dos erros de escrita**

Observe-se, de plano, que, através do Despacho de admissibilidade dos Embargos, proferido em 28 de fevereiro de 2020 (fls. 13.991/14.004), o então presidente desta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste E. CARF entendeu por rejeitar os Embargos de Declaração opostos, já que os vícios de contradição, omissão e obscuridade não foram confirmadas apontados pela embargante não se confirmaram, conforme se verifica dos trechos a seguir reproduzidos:

“Dessa forma, no que se refere à alegação recursal de nulidade, ora repisada, amparada no argumento de que o TVF cita e se fundamenta em documentos aos quais não teve acesso em nenhum estágio da fiscalização, verifica-se que o colegiado fundamentou a decisão pela rejeição da alegação no entendimento de que os documentos foram mencionados no Termo de Verificação Fiscal, mas não fundamentaram as exigências fiscais, motivadas, como se lê no trecho acima em destaque, na “*falta de comprovação da efetividade dos pagamentos registrados na contabilidade da empresa constituiu o fundamento de fato para o lançamento*”.

Assim, resta não confirmada a contradição alegada, uma vez que a decisão pela rejeição da alegação de nulidade por cerceamento de defesa está em harmonia com seus fundamentos.

[...]

Como se vê, a decisão pela manutenção da glosa das despesas relativas ao pagamento a fornecedores foi amparada em extensa análise dos documentos juntados aos autos, inclusive no âmbito de diligência fiscal, que evidencia o exame dos livros Razão e Controle de Estoque e Produção, trata dos cheques que alegadamente confirmam os pagamentos, bem como esclarece acerca da impossibilidade de se considerar as notas fiscais apresentadas como comprovantes do efetivo pagamento.

Assim, resta não confirmada a omissão apontada, uma vez que o colegiado se manifestou de forma clara acerca dos documentos alegadamente não apreciados.

[...]

Assim, tem-se claro que a decisão pela glosa das despesas apreciadas pelo colegiado, conforme trechos acima reproduzidos, foi baseada no entendimento de que não se evidenciou o efetivo pagamento, por não serem os livros, cheques e notas fiscais apresentados suficientes à demonstração desses pagamentos.

Dessa forma, não se confirma a obscuridade apontada.”

Ocorre que, na oportunidade, o então presidente desta turma julgadora acabou acolhendo os Embargos enquanto Embargos Inominados para que os vícios de escrita relativos ao nome da empresa fornecedora de mercadorias *Firmoplast*, que, a propósito, foi mencionada como *Termoplast* fossem corrigidos a partir da prolação de um novo acórdão. Confira-se:

**“d) Erro no nome de um dos fornecedores de cujo efetivo pagamento trata os autos**

A embargante aponta erro na escrita do nome do fornecedor Firmoplast em trechos do acórdão. Alega que, por vezes, em lugar de mencionar Firmoplast, tem-se no voto o nome Termoplast.

Compulsado o acórdão embargado, verifica-se que assiste razão à embargante. Veja-se um dos trechos onde se verifica o erro:

Não obstante os seus argumentos quanto às cautelas que teriam sido adotadas quanto à situação fiscal dos fornecedores por ocasião da compra das mercadorias e da afirmação de que restou comprovado o transporte e o ingresso das mercadorias em seus estoques, o que se tem de comprovação de fato é a emissão das notas fiscais pela empresa Termoplast. (Grifei)

Por conseguinte, e com fulcro nos arts. 65 e 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **REJEITO os embargos de declaração interpostos e ACOLHO os embargos inominados**, devendo ocorrer a

prolação de novo acórdão para a correção dos erros de escrita e oportuna inclusão em pauta de julgamento.”

Pois bem. Conforme preceitua o artigo 32 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, “*as inexatidões devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo*”.

Nesse contexto, registre-se que o artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, também cuidou de dispor que os Embargos que têm por objeto supostas alegações de inexatidões devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser recebidos como Embargos Inominados por meio dos quais os erros serão corrigidos a partir da prolação de um novo acórdão. Veja-se:

**“Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

**Art. 66.** As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.”

A rigor, note-se que o *lapso manifesto* equivale ao erro de caráter notório, patente, claro, irrecusável cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário o qual se verifica *ictu oculi* à primeira vista<sup>1</sup> e que, portanto, deve ser corrigido através da prolação de um novo acórdão.

É de se reconhecer que, no caso, e de acordo com que restou apontado pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fls. 204/251, a autuação decorreu da glosa dos custos e despesas relacionados com a aquisição de insumos junto aos fornecedores **FIRMOPLAST**, DOXIPLAS e IPETEC, sendo que, quando do julgamento do Acórdão de n.º 1302-003.558, o qual foi proferido em 14 de maio de 2019, esta turma julgadora acabou cometendo um lapso manifesto caracterizado pelo erro de escrita ao mencionar, por vezes, o nome *Termoplast* no lugar do nome da empresa *Firmoplast*.

Como já restou devidamente ventilado no Despacho de Admissibilidade dos Embargos (fls. 13.991/14.004), os Embargos opostos pela empresa PLASTER foram acolhidos pelo então presidente desta turma julgadora enquanto Embargos Inominados para que fosse prolatado um novo acórdão visando a correção dos erros de escrita relativos aos pontos em que a turma mencionou o nome *Termoplast* no lugar do nome da empresa *Firmoplast*.

Os respectivos erros de escrita devem ser aqui corrigidos, de modo que nos trechos contidos no bojo do Acórdão de n.º 1302-003.558 em que esta turma julgadora mencionou o nome TERMOPLAST deve-se ler o nome da empresa **FIRMOPLAST**, conforme discriminarei a seguir.

<sup>1</sup> NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei n.º 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

(i) **Trecho contido nas fls. 13.923 dos autos** (5º parágrafo):

Onde se lê

“Ante os fatos até então apurados, a fiscalização intimou a contribuinte a se manifestar sobre os indícios acima apontados e a comprovar a realização dos pagamentos que teriam sido feitos à empresa **Termoplast**, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 03, sendo reiterado no Termo de Intimação Fiscal nº 03 quanto à necessidade de confirmar/comprovar/apresentar os pagamentos em relação aos desembolsos realizados pela PLASTER para a FIRMOPLAST, utilizando-se do sistema do Banco Itaú, ou mesmo efetuando diretamente ao fornecedor (em carteira), ou por outra modalidade admitida em lei, a legitimidade/validade desses valores com a finalidade de se comprovar a efetividade dos atos negociais praticados com a FIRMOPLAST (vide TVF fls. 208/211).” (**grifei**).

**Leia-se:**

“Ante os fatos até então apurados, a fiscalização intimou a contribuinte a se manifestar sobre os indícios acima apontados e a comprovar a realização dos pagamentos que teriam sido feitos à empresa **Firmoplast**, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 03, sendo reiterado no Termo de Intimação Fiscal nº 03 quanto à necessidade de confirmar/comprovar/apresentar os pagamentos em relação aos desembolsos realizados pela PLASTER para a FIRMOPLAST, utilizando-se do sistema do Banco Itaú, ou mesmo efetuando diretamente ao fornecedor (em carteira), ou por outra modalidade admitida em lei, a legitimidade/validade desses valores com a finalidade de se comprovar a efetividade dos atos negociais praticados com a FIRMOPLAST (vide TVF fls. 208/211).”

(ii) **Trecho extraído das fls. 13.926 do Acórdão** (2º parágrafo):

Onde se lê

“Não obstante os seus argumentos quanto às cautelas que teriam sido adotadas quanto à situação fiscal dos fornecedores por ocasião da compra das mercadorias e da afirmação de que restou comprovado o transporte e o ingresso das mercadorias em seus estoques, o que se tem de comprovação de fato é a emissão das notas fiscais pela empresa **Termoplast**.” (**grifei**).

**Leia-se:**

“Não obstante os seus argumentos quanto às cautelas que teriam sido adotadas quanto à situação fiscal dos fornecedores por ocasião da compra das mercadorias e da afirmação de que restou comprovado o transporte e o ingresso das mercadorias em seus estoques, o que se tem de comprovação de fato é a emissão das notas fiscais pela empresa **Firmoplast**.”

(iii) **Trecho extraído das fls. 13.927 do Acórdão** (3º parágrafo):

Onde se lê

“Examinando as planilhas do Livro Razão trazidas pela recorrente verifica-se, p. ex., no mês de janeiro de 2011 que todo o saldo existente em 31 de janeiro daquele ano foi formado pelo ingresso de recursos que seriam decorrentes da emissão de cheques da própria empresa que, descontados alguns poucos pagamentos a outros fornecedores em menor monta e as saídas para depósitos bancários, apura um saldo inicial, antes da quitação das notas fiscais da **Termoplast** de R\$ 2.716.769,56 (fls. 1129) e, após o registro da quitação de 21 notas fiscais, num montante total de R\$ 2.450.361,27, um saldo de R\$ 266.408,29 (fls. 1130).” (**grifei**).

**Leia-se:**

“Examinando as planilhas do Livro Razão trazidas pela recorrente verifica-se, p. ex., no mês de janeiro de 2011 que todo o saldo existente em 31 de janeiro daquele ano foi formado pelo ingresso de recursos que seriam decorrentes da emissão de cheques da própria empresa que, descontados alguns poucos pagamentos a outros fornecedores em menor monta e as saídas para depósitos bancários, apura um saldo inicial, antes da quitação das notas fiscais da **Firmoplast** de R\$ 2.716.769,56 (fls. 1129) e, após o registro da quitação de 21 notas fiscais, num montante total de R\$ 2.450.361,27, um saldo de R\$ 266.408,29 (fls. 1130).”

(iv) **Trecho extraído das fls. 13.938** (7º parágrafo):

Onde se lê

“Em que pese a afirmação da recorrente de que restou comprovado o transporte e o ingresso das mercadorias em seus estoques, o que se tem de comprovação de fato é a emissão das notas fiscais pela empresa **Termoplast**.” (**grifei**).

**Leia-se:**

“Em que pese a afirmação da recorrente de que restou comprovado o transporte e o ingresso das mercadorias em seus estoques, o que se tem de comprovação de fato é a emissão das notas fiscais pela empresa **Firmoplast**.”

(v) **Trecho extraído inserida nas fls. 13.939** (nota de rodapé):

Onde se lê

“<sup>3</sup> As operações com a empresa **Termoplast** foram registradas janeiro de 2011 a abril de 2012, e as operações com a empresa Ipetec cobre o período de julho a dezembro de 2012.” (**grifei**).

**Leia-se:**

“<sup>3</sup> As operações com a empresa **Firmoplast** foram registradas janeiro de 2011 a abril de 2012, e as operações com a empresa Ipetec cobre o período de julho a dezembro de 2012.”

Com base nessas razões, tem-se que os Embargos Inominados devem ser acolhidos para que sejam corrigidos os erros de escrita constantes do Acórdão de n.º 1302-003.558 em que esta turma julgadora mencionou o nome TERMOPLAST quando, na verdade, deveria ter mencionado o empresa **FIRMOPLAST**.

**3. Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, conheço dos Embargos Inominados e entendo por acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar os erros de escrita constantes do Acórdão de n.º 1302-003.558, proferido por esta turma em 14 de maio de 2019, de acordo com as razões discriminadas acima.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega